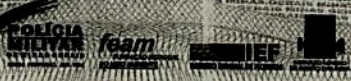


11/2008

AI nº 017342/2008
NOVELIS DO BRASIL LTDA
PA: 006/1977/028/2009



Local: Quilombo Data: 21/05/08 Hora de Lavratura: 14:15

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFA [] URC [] COPAM [] Rotina
 Finalidade: [] FEAM [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros X
 IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] Não há processo [] Outros:
 Processo Nº: 006/1977/1023/2003 Classe: 6 Porte: 6 Registro/Cadastro:
 Atividade Código: 5-04-01-4
 Nome/Apelido/Empresário/Produtor Rural: Projetos de Criação de Sítio
 [] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG:
 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): BR 518, 801/003-108
 Nº/km: 501 Complemento: Granite Bairro: Granite Município: Barão Preto
 UF: MG CEP: 35400-00 Telefone: () 35400-00 Fax: ()
 Caixa Postal: 35400-00 E-mail: atendimento@barao-preto.mg.gov.br Placa do veículo: 7516 Cod. Renavam:
 Empreendimento/Razão social: Projeto de Criação de Sítio Nome fantasia:
 Telefone: () 35400-00 Endereço:
 Município: Barão Preto CEP: 35400-00 e-mail:
 Correspondência para: atendimento Município: UF:
 CEP: 35400-00 Telefone: () 35400-00 Fax: () Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 89 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato	Latitude	Longitude		
Lat/Long	Grau: Min: Seg:	Grau: Min: Seg:		
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (5 dígitos) Não considerar casas decimais	Latitude ou Y (7 dígitos) Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM				
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano/central	[] 39 [] 45 [] 51	

Ponto de Referência:
 Croqui de Acesso:
 FEAM
 PROTOCOLO Nº 094549/08
 DIVISÃO 01/0605/08
 MAT.: 02 VISTO: FL Nº

2. RELATÓRIO SUCINTO
 Em atendimento às denúncias nº 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028 e 1029 de 24/05/2008, comparei-me ao local onde se encontra a empresa em questão, a fim de verificar se há ou não ocorrência de danos ambientais. Durante a visita, observei a presença de materiais particulados advindos do depósito II, com cheiro de gases sulfídicos, além de um depósito em 15/05/08, sendo que até a presente data foram realizados um operação de limpeza com 30 fomes de um total de 100 fomes a serem realizados em todas as unidades operacionais, durante o período de 15/05/08 até 15/06/08. Os fomes em operação, o que pode levar a impactos no ambiente de 10 metros de raio, tendo em vista a localização de 10 metros de raio após este período a empresa II tem um nível de emissão semelhante ao nível de emissão encontrada antes do desligamento da mesma. No momento ainda que a empresa protocolou junto a feam/Supram Central o que relatando sobre o nível dos operários do depósito II.

3. ASSINATURAS
 Servidor Credenciado (Nome Legal):
 1. João de Deus MASP / Nº PM 11.70412
 2. Adriano MASP / Nº PM 11.79690
 3. _____ MASP / Nº PM _____
 Orgão/Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Recebi a 1ª via desta Auto de Fiscalização
 Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Luiz Adriano Silva
 Função/Vínculo com o Empreendimento: Coordenador Assinatura: Luiz Adriano Silva



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	174694/2009
DIVISÃO:	NAI 30/04/09
NAT.:	VISTO: [assinatura]

03
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 197/2008 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 00006/1977/023/2003

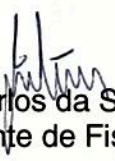
Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 21/05/2008 no empreendimento Novelis do Brasil Ltda, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 017369/2008, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, localizada na Rua Espírito Santo, 495 - Centro - BH .

Atenciosamente.


João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À NOVELIS DO BRASIL LTDA
AV. AMÉRICO RENÉ GIANETTI, 521 - SARAMENHA
OURO PRETO - MG
CEP: 35.400-000

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL**FOLHA DE
DESPACHOS**

À GFISC,

Prezado Sr. Srta.,

Houve um equívoco no ofício de encaminhamento, tendo em vista que o número do Auto de Infração constante do mesmo e, em consequência, no A.R., não corresponde ao número do Auto de Infração lavrado.

Favore renotificar o empreendedor, comunicando-o que a contagem do prazo para apresentação da defesa se iniciará na data da nova notificação.

A.H.

Daniela/NAI
BH, 06.01.2009**OBSERVAÇÕES:**

- 1- Esta folha deverá ser anexada ao final do processo.
- 2- Os despachos, quaisquer que sejam (até mesmo encaminhamento como: para conhecimento; para análise, etc.) serão registrados neste espaço, ficando vedados os despachos no verso e em orelhas de documentos.
- 3- As folhas de despacho deverão ser numeradas, com numeração crescente e seqüencial à das folhas que compõem o processo.
- 4- Não será permitido o despacho no verso desta folha. Sempre que uma folha for preenchida, anexa-se mais uma, procedendo à numeração como explicitado no item anterior.



Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:

Nº 018093/2008

- [] Advertência [x] Multa
- [] Pena Restritiva de Direito
- [] Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº _____
- [] Termo de Demolição Nº _____
- [] Termo de Apreensão Nº _____

Encaminhar para: _____



Local: BELO HORIZONTE Data: 25/11/2008 Hora da Lavratura: 14:00

Finalidade: **FEAM:** [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [x] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] AAF [X] Licenciamento [] APEF [] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [] Não há processo [] Outros: _____

Processo Nº 006/1977/023/2003 Classe: 6 Porte: GRANDE

Atividade/ Código: B-04-01-4

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: NOVELIS DO BRASIL LTDA

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 60.561.800/0030-48

Endereço (Rua, Av. Rodovia): AV. AMÉRICO RENÉ GIANETTI Nº/km: 521 Complemento: _____ Bairro: SARAMENHA Município: _____

OURO PRETO UF: MG CEP: 35.400-000 Telefone: (____) _____ Fax: (____) _____

Caixa Postal: _____ E-mail: _____ Placa do veículo: _____ Cód. Renavam: _____

Empreendimento/ Razão social: _____ Nome fantasia: _____

Telefone: _____ Endereço: _____

Município: _____ CEP: _____ e-mail: _____

Correspondência para: AV. AMÉRICO RENÉ GIANETTI, 521-SARAMENHA Município: OURO PRETO UF: MG CEP: 35.400-000

Telefone: (____) _____ Fax: (____) _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Seg:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos) =		Longitude ou Y (6 dígitos) =	
	Fuso ou Meridional para formato UTM			
	Fuso [] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central [] 39° [] 45° [] 51°		

Ponto de Referência: _____
 Croqui de Acesso _____

2. RESPONSÁVEIS CONCORRÊNCIA (ART. 32 §)

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

Nome: _____ CNPF/CNPJ _____

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: _____

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: (1) Grande emissão de material particulado advindo da redução II caracterizando assim poluição atmosférica.

FEAM

PROTÓCOLO: 171745/2009

DIVISÃO: NAE 30/04/09

NOME: NOVELIS

FL Nº _____

FUND. ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: GERSON DE ARAÚJO FILHO Autuado: _____

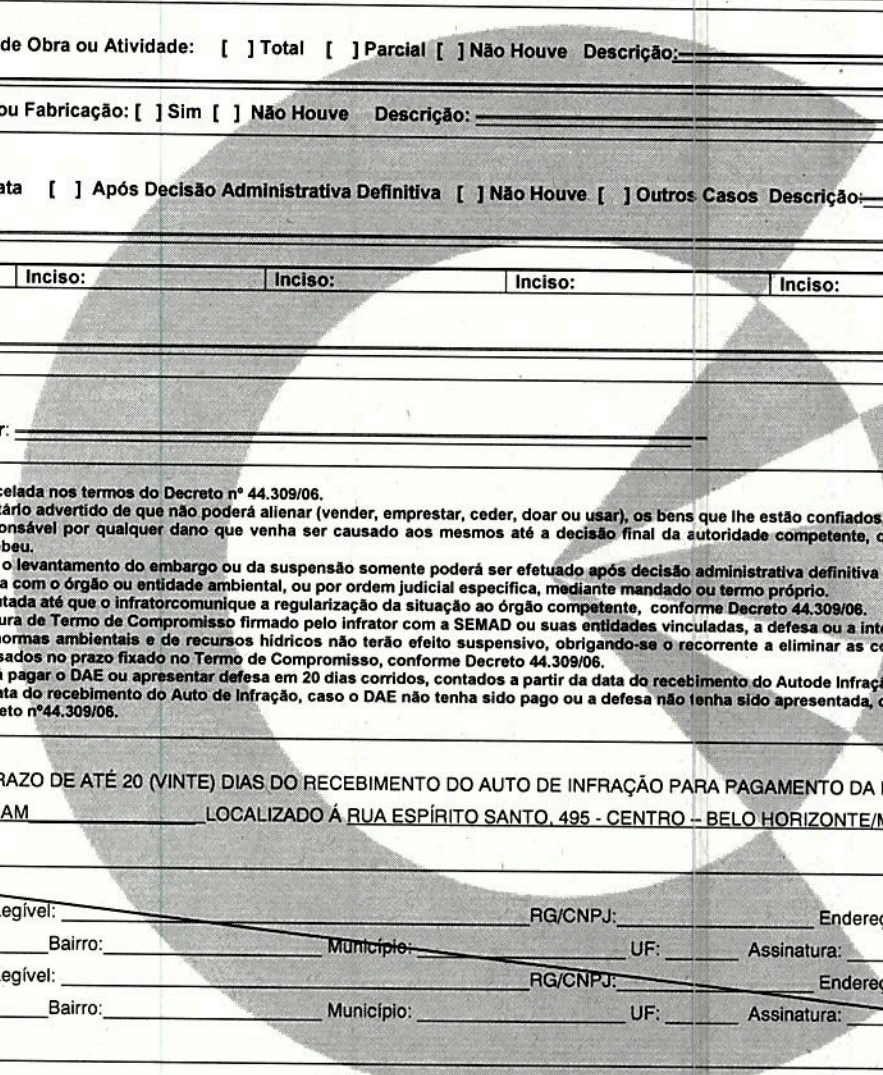
1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Ministério Público, 4ª via: Bloco

6/77/028/09



4. EMBASAMENTO LEGAL	() Lei 13.199/99	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)	
	(X) Lei 7.772/80				122						
	() Lei 14.181/02										
	() Lei 14.309/02										
	Decreto 44.309/06										
	O Decreto 44309, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44844, de 25 de junho de 2008.										
5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$				
	(1)	[] Advertência	[X] Multa Simples	[] Multa Diária	60			50.000,00			
	()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária							
	()	[] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária							
Total Multa Simples: R\$ 50.001,00 (CINQUENTA MIL E UM REAIS)											
Total Multa Diária: R\$ _____											
6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [] Total [] Parcial [] Não Houve Descrição: _____										
	Suspensão de Venda ou Fabricação: [] Sim [] Não Houve Descrição: _____										
7. DESCRIÇÃO DEMOLIÇÃO	Demolição: [] Imediata [] Após Decisão Administrativa Definitiva [] Não Houve [] Outros Casos Descrição: _____										

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Art:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:	Inciso:					
	Descrição: _____										
9. DAE	[] DAE Emitido. Valor: _____										
	[X] DAE Não Emitido										
10. DISPOSIÇÕES AIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06. 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06. 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração. 7- No 21º dia corrido da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.										
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO, 495 - CENTRO - BELO HORIZONTE/MG- CEP.: 30.160-030										
	12. TESTEMUNHAS	1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___									
		2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ___/___/___									



ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): GERSON DE ARAÚJO FILHO	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: MASP: 1148047-2 <i>Gerson de Araújo Filho</i>	Identificação e Assinatura:
	Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Função/ Vínculo com o Empreendimento:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Ministério Público, 4ª via: Bloco



PARECER TÉCNICO GESAR Nº 08/2019

Empreendimento: Novelis do Brasil Ltda
Atividade: Produção de Alumínio
CNPJ: 60.561.800/0030-48
Endereço: Av. Américo Renée Gianetti, 521 – Saramenha – CEP: 35.400-000
Município: Ouro Preto-MG
Referência: Auto de Infração – AI 017372/2008 – Infração: gravíssima
Outras Referências: Auto de Fiscalização – AF 018093/2008; Processo: 006/1977/028/2009 – Ofício 197/2008 GFISC/DMFA/FEAM de 25/11/2008 – Protocolo FEAM: 174694/2009.
Assunto: Análise do Auto de Infração 017372/2008, Protocolo FEAM 171745/2009 – Divisão NAI 30/4/09, aplicado à Novelis, por emitir grande quantidade de Material Particulado.



1. Introdução - contextualização

1.1 – Localização, Processo de produção, legislação e histórico de atuações

Instalada em Ouro Preto desde 1934, com controle acionário assumido pela Alcan Alumínio do Brasil a partir de 1950, a Fábrica de alumínio de Ouro Preto, foi transferida para o controle acionário da Novelis do Brasil Ltda em 2005. ⁽¹⁾

A unidade industrial de Ouro Preto localiza-se no perímetro urbano, na Avenida Américo Renné Gianetti, nº 521, no bairro de Saramenha. A área total do terreno é de 186.000m² e a área construída igual a 63.069 m². Situa-se na bacia hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Ribeirão do Carmo, sendo o Córrego do Funil o curso d'água mais próximo (NOVELIS, 2010). ⁽¹⁾

O processo químico denominado Bayer foi desenvolvido e patenteado na Áustria, em 1888, por Karl Josef Bayer, e hoje é o mais utilizado no refino da bauxita para a obtenção da alumina com o grau de pureza ideal para ser usada no processo eletrolítico (GRJOTHEIM; WELCH, 1980; ABAL 2008). ⁽¹⁾

Nesse processo, a bauxita é dissolvida em soda cáustica e, posteriormente, filtrada para separar o material sólido e para concentrar o filtrado para a cristalização da alumina (Al₂O₃). Os cristais de alumina obtidos na operação são secados e calcinados para eliminar a água, e o pó branco de alumina é enviado à unidade de redução para a obtenção do alumínio, por meio de um processo eletrolítico.

O alumínio metálico, à medida que vai sendo formado, se deposita na parte inferior da cuba, por diferença de densidade, de onde é, de tempos em tempos, vazado para cadinhos e destinado ao transporte.

Rubrica dos Autores



No caso da emissão de material particulado nos lanternins das salas de Redução II da Novelis, os resultados são expressos em kg/t alumínio e periodicidade trimestral de monitoramento. ⁽¹⁾

Origem	Sistema de Controle	Ponto de Monitoramento	Poluentes Monitorados	Periodicidade
Redução II	Torres Lavadoras	Torres 1, 2 e 3; lanternins	MP e fluoreto	Trimestral

Para as emissões de fontes existentes dos processos de redução, a Resolução CONAMA nº 436/2011 estabelece limites de 7,5 kg/t alumínio para MP e 2,5 kg/t alumínio para as emissões de fluoreto total nas salas de cubas (compreendendo a soma das emissões da saída do sistema de controle primário e lanternim).

Para as emissões de fontes novas dos processos de redução, a Resolução CONAMA nº 382/2006 estabelece limites de 4,8 kg/t alumínio para MP e 1,10 kg/t alumínio para as emissões de fluoreto total nas salas de cubas (compreendendo a soma das emissões da saída do sistema de controle primário e lanternim).

Em síntese:

Tabela 1 - LME da sala de cubas da redução eletrolítica

Fonte	MP (kg/t de Al)	Fluoreto (kg/t de Al)
Existente *	7,50	2,50
Nova	4,80	1,10

* Para fábricas de alumínio primário com capacidade de produção igual ou menor que 120.000 t/ano.

Miniglossário

a) Cuba: forno (ou célula eletrolítica) para obtenção do alumínio primário, por meio da redução eletrolítica da alumina diluída em um banho líquido de sais.

b) HSS (horizontal stud soderberg): cubas de pinos horizontais para redução de alumina, usando o processo Soderberg para produção de alumínio primário, no qual a corrente elétrica é introduzida no anodo por barras de aço (pinos) inseridas na lateral de um anodo monolítico.

c) VSS (vertical stud soderberg): cubas de pinos verticais para redução de alumina, usando o processo Soderberg para produção de alumínio primário, em que a corrente elétrica é introduzida no anodo por barras de aço (pinos) inseridas no topo de um anodo monolítico.

d) Sistema de controle primário: conjunto de equipamentos e dutos utilizados para capturar os gases e as partículas diretamente das cubas de redução de alumina e os dispositivos de controle de emissões utilizados para remover os poluentes antes da descarga dos gases para a atmosfera.

Rubrica dos Autores



Quadro 1 – Histórico de ocorrências de autuações ⁽¹⁾ ⁽²⁾

AI	Irregularidade	Situação
083/83	Lançamento direto, sem tratamento prévio, da lama vermelha (efluente líquido da fabricação de alumínio) e das águas de lavagem dos gases da redução do cório do funil.	AI descaracterizado
001/86	Provocar continuamente, poluição atmosférica e hídrica de elevado impacto ambiental, como também disposição inadequada de resíduos sólidos.	Aplicação de Multa
003/89	Provocar continuamente poluição e descumprir parcialmente o termo de compromisso.	Aplicação de Multa
007/91	Por contribuir para que o corpo d'água ficasse em categoria inferior à prevista na classificação oficial.	Aplicação de Multa
009/97	Por contribuir para que o corpo d'água ficasse em categoria inferior à prevista na classificação oficial.	Aplicação de Multa
010/97	Por descumprir termo de compromisso de 30.04.1986 emitindo ou lançando efluentes líquidos e gasosos ou resíduos sólidos em desacordo com as DN's do COPAM.	Aplicação de Multa
017/01	Por descumprir determinação formulada pelo plenário, com fundamento no decreto 39.424/1998	AI descaracterizado
018/01	Por emitir poluentes causadores de degradação ambiental.	Aplicação de Multa
024/07	Com base no artigo 83, cód. 122 do decreto 44.844/2008	Sem informação
017372/08	Com base no artigo 83, cód. 122 do decreto 44.844/2008	
028/09	Com base no artigo 83, código 116 do decreto 44.844/2008	Sem informação
032/11	Sem informações disponíveis	Sem informação



Rubrica dos Autores



2. Discussão

Em 21/5/2008, o empreendimento da Novelis – Unidade Ouro Preto, foi vistoriado, gerando o Auto de Fiscalização – AF 018093/2009 (Anexo I).

Em 25/11/2008, a empresa foi autuada, tendo sido lavrado o Auto de Infração – AI 017372/2008, e enquadrada no Art. 83 e código 122 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, de classificação gravíssima, que assim dispõe (Anexo II):

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.”

Por causa da seguinte irregularidade:

“grande emissão de material particulado advinda da redução II caracterizando assim poluição atmosférica.”

Por conseguinte, foi aplicada multa simples, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A empresa apresentou tempestivamente seu pedido de defesa, alegando que:

- a) *“as causas invocadas para a lavratura do AI nº 017372/2008 se assentam em mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento de efluentes atmosféricos com os padrões estabelecidos pela legislação de regência, nada havendo – além de declarações baseadas em simples observação visual –, que permita demonstrar a prática da conduta descrita no item 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008”.*
- b) *“a autuação fundou-se em fiscalização realizada em 21-5-2008; oportunidade em que foi esclarecido pelo representante da empresa que estava em andamento a retomada da operação na chamada “linha 2” (ou também redução 2), que havia sido desligada em janeiro de 2008, tendo sido todo esse procedimento comunicado previamente aos órgãos de controle ambiental do Estado de Minas Gerais, por meio de ofício enviado à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, em 15-5-2008”.*
- c) *“durante essa operação, por questões de segurança, é necessário que as portas dos fornos permaneçam abertas, permitindo a pronta intervenção dos operadores, tudo de modo a diminuir os riscos de incêndios nos dutos e equipamentos ali existentes.”*

Rubrica dos Autores



- d) não obstante tais considerações possam, em uma primeira análise, levar à compreensão de que foram desatendidos os padrões de emissão e de qualidade do ar previstos nas normas de regência, importa ver que não foi produzido qualquer elemento objetivo no sentido de demonstrar que tal fato tenha efetivamente ocorrido, tudo não passando de uma hipótese baseada em mera percepção subjetiva do fiscal.
- e) não poderia o agente fiscalizador concluir que a retomada das atividades, na linha 2, teria obrigatoriamente como consequência o desatendimento dos parâmetros de tolerância permitidos nas normas ambientais, para emissão de particulados, sem ter à disposição qualquer dado objetivo hábil a suportar a autuação.
- f) importa não olvidar que a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos em Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 26-5-1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração de microgramas por metro cúbico, no caso de partículas em suspensão, parâmetro que, igualmente, não pode ser analisado pela mera observação visual.
- g) é indisputável que a simples visualização do aspecto externo do lançamento de um determinado efluente não representa diretriz adequada para verificar a conformidade com os padrões regulamentares previstos, podendo tal forma incipiente de avaliação, à míngua de indicadores técnicos mais exatos, induzir a conclusões equivocadas e enganosas, além de subjetivar, de forma indevida e inconveniente, os critérios de controle aplicáveis pelo órgão ambiental competente.
- h) a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas de que o fato constitutivo da infração poderia ser atribuível às atividades exercidas pela empresa, baseando-se em meras suposições de parte do agente responsável pela vistoria, impõe-se reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração em referência, promovendo-se sua imediata desconstituição, bem como seu definitivo arquivamento.
- i) seja reconhecida a invalidade do Ofício nº 197/2008 GFISC/DMFA/FEAM, tendo em vista a disparidade entre seu conteúdo e o Auto de Infração encaminhado à empresa, tornando nulo, destarte, todo o procedimento administrativo correspondente;



Rubrica dos Autores



- j) seja descaracterizada a infração descrita no item 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental.

Em contraposição às alegações da empresa são apresentados os seguintes argumentos relativos aos itens alegados pela defesa da empresa: a, b, c, d, e.

- a) conforme Auto de Fiscalização 018093/2008 (Anexo I), de 21/5/08, o empreendimento foi fiscalizado em função de 8 denúncias realizadas na véspera, dia 20/5/2008, tendo sido constatado no dia da vistoria grande emissão de material particulado, tal como havia sido caracterizado na véspera. Se os fornos da Redução II que foram religados estivessem funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de Material Particulado (MP) perceptível a olho nu.

Ademais, essa assertiva é corroborada pela literatura, pois o MP fino é responsável pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade.⁽¹⁾ A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade. Ora, a quantidade de MP era visivelmente perceptível.^{(3) (4)}

Por isso, a autuada foi enquadrada no item 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.

- b) conforme consta no AF 018093/2008, a Redução II foi religada em 15/5/2008, tendo sido colocado em operação nesse dia, aproximadamente, 50 fornos de um total de 142. Logo, as emissões de material particulado já estavam ocorrendo a partir desta data.

Com relação aos itens f, g e h alegados pela defesa da empresa, podemos dizer:

- c) importa não confundir padrões de emissão de poluentes atmosféricos com os padrões de qualidade do ar, cujos limites são distintos e em ordem de grandeza mil vezes maior. A emissão atmosférica é um dos fatores de degradação da qualidade do ar, não exigindo necessariamente testes para que se possa estabelecer o nexos causal entre a emissão e a poluição do ar, decorrente do lançamento de MP, desde que as evidências por inspeção visual tenham sido notoriamente destacadas. Neste caso, o fato foi constatado por denúncias e a fiscalização.

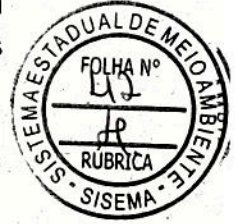
- d) há também a seguinte correlação entre o tamanho das partículas e a saúde:

⁽¹⁾ Visibilidade é o parâmetro utilizado em meteorologia para indicar a medida da distância a que um objeto pode ser claramente percebido através do ar.

Rubrica dos Autores



- Partículas inaláveis grossas (PM₁₀): são maiores que 2,5 µm e inferior a 10 µm de diâmetro aerodinâmico e representa uma preocupação à saúde, porque podem ser inaladas e acumularem-se no sistema respiratório;
- Partículas respiráveis finas (PM_{2,5}): são menores que 2,5 µm e apresentam alto risco à saúde, pois devido a seu pequeno tamanho, as partículas finas podem hospedar-se nos pulmões;
- Partículas ultrafinas (nanométricas): são aquelas na faixa de 1 a 100 nm⁽²⁾, segundo a USEPA. ⁽³⁾



Embora as partículas ultrafinas ou nanopartículas respondam por menos de 1% da massa externa de material particulado, elas representam uma fração significativa (> 90%) em termos de concentração (OBERDÖRSTER, 2001). ⁽³⁾

As partículas nanométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exacerbando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares (PUI e CHEN, 1997) (MURR e GARZA, 2009) ⁽³⁾

Estudos têm demonstrado uma maior toxicidade de partículas ultrafinas em comparação com as partículas finas do mesmo material, diminuindo a expectativa de vida (DONALDSON et al, 1998).

- e) vale destacar que toda quantidade de MP fino inalado pela população de entorno ao empreendimento traz grande risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana, em decorrência da carga poluidora lançada na atmosfera. ^{(5) (6)}
- f) ressalta-se que o empreendimento teve onze autuações, demonstrando irregularidade e inadequação com o compromisso assumido para com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.
- g) esta área técnica entende que as demais alegações expostas nos demais itens e feitas pela defesa da empresa são de competência da análise jurídica desta FEAM (m, n, o e p, ou qualquer outra).

⁽²⁾ 1 nm = 1 nanometro = 1 x 10⁻⁹ m = 0,001 µm. 1 nanometro é a milésima parte do micrometro.

Rubrica dos Autores



3. Conclusão

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam em momento algum a infração cometida. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja mantida.

4. Referências Bibliográficas

1. ALVES, Cláudia Geralda de Souza Maia. Análise comparativa dos impactos ambientais e dos aspectos tecnológicos da produção de alumínio primário em Minas Gerais. 2011. 254 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2011.
2. **Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM**, consulta em 21/10/2019.
3. MEIRA, Camila Roberta de. Desempenho de um precipitador eletrostático operando na remoção de nanopartículas de aerossóis – Dissertação de Mestrado – São Carlos/UFSCAR, 2009.
4. ALMEIDA, Ivo Torres de – **A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto**. Dissertação (mestrado). Escola Politécnica da Universidade de São. Departamento de Engenharia de Minas. São Paulo, 1999.
5. VORMITTAG et Al - **Avaliação do Impacto da poluição atmosférica no Estado de São Paulo sob a visão da saúde**. São Paulo, setembro/2013.
6. BROOK et Al, - **Particulate Matter Air Pollution and Cardiovascular Disease – An Update to the Scientific Statement From the American Heart Association (AHA)** - Circulation - June 1, 2010. 2331 – 2378 - Downloaded from <http://ahajournals.org> by on August 29, 2019.

Antônio Alves dos Reis

Antônio Alves dos Reis – MASP nº 980.408-9
Analista Ambiental – Engenheiro Químico
FEAM/GESAR

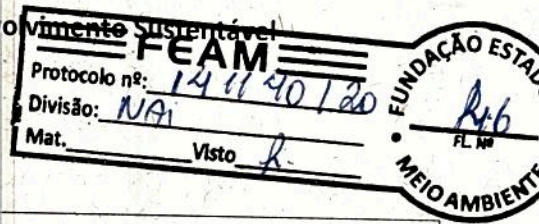
Belo Horizonte, 5 de novembro de 2019.

Rubrica dos Autores

de acordo,
Alice Libânia Santana Dias
Alice Libânia Santana Dias
Diretora de
Gestão de Resíduos
Masp. 1.227.7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 006/1977/028/2009

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17372/2008

INTERESSADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA

ANÁLISE

Relatório

O empreendimento foi autuado como incurso no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Grande emissão de material particulado advindo da redução II caracterizando assim poluição atmosférica.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte grande do empreendimento.

O autuado recebeu o Auto de Infração nº 17372/2008 em 09.12.2008, apresentou defesa tempestivamente em 29.12.2008, conforme protocolo de fl.08.

O autuado alegou em síntese que:

- as causas invocadas para a lavratura do AI nº 17372/2008 se assentam em mera conjectura acerca da compatibilidade do lançamento de efluentes atmosféricos com os padrões estabelecidos pela legislação de regência, nada havendo além de declarações baseadas em simples observação visual;
- a autuação fundou-se em fiscalização realizada em 21.05.2008, oportunidade em que foi esclarecido pelo representante da empresa que estava em andamento a retomada da operação na chamada linha 2, que havia sido desligada em janeiro de 2008, tendo sido todo esse procedimento comunicado à FEAM;

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



- durante essa operação, por questões de segurança, é necessário que as portas dos fornos permaneçam abertas, permitindo a pronta intervenção dos operadores;
- não poderia o agente fiscalizador concluir que a retomada das atividades, na linha 2, teria obrigatoriamente como consequência o desatendimento dos parâmetros de tolerância permitidos nas normas ambientais, para emissão de particulados, sem ter à disposição qualquer dado objetivo hábil a suportar a autuação;
- por fim, requer seja descaracterizada a infração, descrita no AI nº 17372/2008, tendo em vista a total falta de elementos e indícios concretos acerca da infringência aos padrões de emissão e de qualidade do ar previstos na legislação ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Do Auto de Fiscalização nº 18093/2008

No dia 20.05.2008, em atendimento à diversas denúncias, fiscais da FEAM compareceram às instalações industriais da empresa Novelis do Brasil sendo constatado, segundo Auto de Fiscalização nº 18093/2008:

“Grande emissão de material particulado advinda da Redução II, caracterizando assim poluição atmosférica. A Redução II foi religada em 15/05/2008, sendo que até a esta data foram colocados em operação aproximadamente 50 fornos de um total de 142. A Redução II encontra-se em ajuste operacional, devendo permanecer assim até a colocação de todos os fornos em operação, o que pode levar, segundo o coordenador de meio ambiente até 40 dias. Ainda segundo o coordenador de meio ambiente após este período a Redução II terá um nível de emissão encontrada antes do desligamento da mesma.”



Diante dessa irregularidade, o defendente foi autuado, através do Auto de Infração nº 17372/2008, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Da lavratura do Auto de Infração nº 17372/2008

Com relação ao requerimento de invalidade do OFÍCIO Nº 197/2008 GFISC/DMFA/FEAM por conter um erro na transcrição do número do Auto de Infração, registra-se que o autuado recebeu, devidamente, o Auto de Infração nº 17372/2008 para ciência das infrações a ele imputadas, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa, garantindo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Importa ressaltar que todos os requisitos de validade previstos no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008 estão presentes no Auto de Infração nº 17372/2008, notadamente o fato constitutivo da infração, inciso II, e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, III.

Assim, o fato constitutivo da infração está assim descrito: *“Grande emissão de material particulado advindo da redução II caracterizando assim poluição atmosférica”*. Os fundamentos regulamentares, por seu turno, estão inseridos no Auto: artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Auto de Fiscalização.



A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Da análise técnica

Em análise às alegações levantadas pelo autuado, o **Parecer Técnico GESAR nº 08/2019**, de fls. 39/43, esclarece que se os fornos da Redução II que foram religados estivessem funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de Material Particulado (MP) perceptível a olho nu. Ademais, essa assertiva é corroborada pela literatura, pois o MP fino é responsável pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade. A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade. Ora, a quantidade de MP era visivelmente perceptível.

Conforme menciona o Parecer Técnico, importa não confundir padrões de emissão de poluentes atmosféricos com os padrões de qualidade do ar, cujos limites são destinados e em ordem de grandeza mil vezes maior. A emissão atmosférica é um dos fatores de degradação da qualidade do ar, não exigindo necessariamente testes para que se possa estabelecer o nexo causal entre a emissão e a poluição do ar, decorrente do lançamento de MP, desde que as evidências por inspeção visual tenham sido notoriamente destacadas. Neste caso, o fato foi constatado por denúncias e a fiscalização.

Com relação a saúde, a segurança, e o bem estar da população, o Parecer destaca que partículas nanométricas representam altíssimo risco à saúde, pois podem ficar retidas nos pulmões por um longo período ou penetrar nos interstícios e na membrana celular induzindo ou exacerbando a inflamação pulmonar e doenças cardiovasculares.



Elucida que estudos têm demonstrado uma maior toxicidade de partículas ultrafinas em comparação com as partículas finas do mesmo material, diminuindo a expectativa de vida.

Destacou-se que toda quantidade de MP fino inalado pela população de entorno ao empreendimento traz grande risco potencial de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana, em decorrência da carga poluidora lançada na atmosfera.

Desta forma, não restam dúvidas do cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração, qual seja, grande emissão de material particulado advindo da redução II caracterizando assim poluição atmosférica.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020

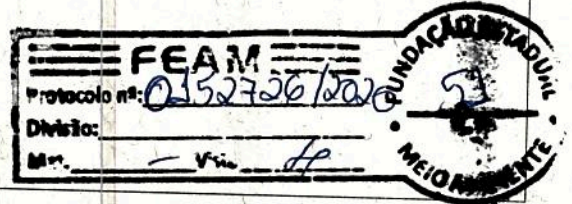

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

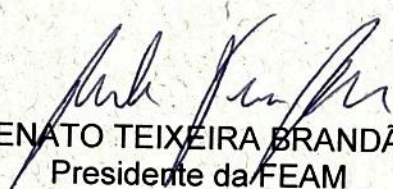
PROCESSO Nº 006/1977/028/2009
AUTO DE INFRAÇÃO nº 017372/2008
AUTUADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA



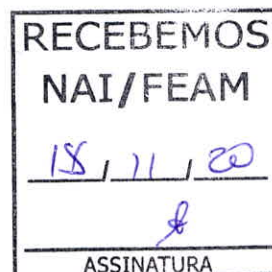
O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais)** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020

Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Gabinete
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável/ Minas Gerais – SEMAD/MG



Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 017372/2008
Processo Administrativo – PA COPAM nº 006/1977/028/2009
Ofício nº 99/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Prezado (a) Senhor (a),

NOVELIS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 60.561.800/0001-03, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 12.551, 14º andar, Brooklin Novo, Capital do Estado de São Paulo, CEP 01.310-000 (endereço para correspondências) e unidade fabril em Ouro Preto/MG, na Avenida Américo Renne Gianetti, nº 521, bairro Saramenha, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1) encaminhar-lhe **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que o compõem, para a devida apreciação.

1500.01.0946400/2020-56

FEAM / NAI

Nestes termos,

pede deferimento.



Ricardo Carneiro
Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva
Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 017372/2008
Processo Administrativo – PA COPAM nº 006/1977/028/2009
Ofício nº 99/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

NOVELIS DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus procuradores (DOC.1) nos termos do artigo 16-C §2º da Lei Estadual nº 7.772 de 08.09.1980, e do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 25.11.2008, tendo em vista a suposta conduta descrita nos seguintes termos: “Grande emissão de material particulado advindo da redução II caracterizando assim poluição atmosférica”.
- 1.2. O mencionado instrumento teve por substrato normativo o art. 83, Anexo I, Código 122 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, imputando à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. No dia 09.12.2008 a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa administrativa, por meio da qual foi invocada a incorreta comunicação da autuada acerca da lavratura do AI, bem como a ausência de elementos para configurar a infração imputada à autuada.
- 1.4. Em 03.10.2020, por meio do Ofício nº 99/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a recorrente tomou conhecimento da Decisão (DOC. 2), proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, a qual não acolheu os argumentos expendidos na peça defensiva, e manteve a penalidade de multa simples aplicada.
- 1.5. Porém, ainda irresignada, vem a Novelis do Brasil apresentar, em tempo hábil, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando ao final, evidenciar que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, como se depreende dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 09.10.2020 (sexta-feira), conforme comprovante de rastreamento dos correios anexo. (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

- 2.7. Mencionado diploma, ademais, não direciona a determinação de tal competência decisória para nenhuma outra norma — como poderia se dar, exemplificativamente, com o Decreto nº 47.787, de 13.12.2019, o qual, ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que trouxe uma série de regras de competência transitórias, em decorrência das alterações estruturais implementadas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA.
- 2.8. Neste contexto, pairando dúvidas sobre a autoridade administrativa competente para julgamento do presente recurso, a recorrente direcionou a peça recursal à Câmara Normativa Recursal – CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em atendimento à orientação constante do referido Ofício nº 99/2020:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 006/1977/028/2009, referente ao Auto de Infração nº 017372/2008 e decidiu, em 06/04/2020:

- manter penalidade de multa simples aplicada no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.ª, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

- 2.9. A CNR do COPAM era, na vigência do anterior Decreto nº 44.844/2008, a unidade com atribuição para julgamento dos recursos em face das decisões proferidas pelo Presidente da FEAM, conforme determinava o art. 43, § 2º do referido Decreto.
- 2.10. Assim, caso não seja esta a autoridade competente para análise da presente peça recursal, requer a recorrente, desde já, o direcionamento do recurso à entidade correta.
- 2.11. Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do recorrente com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos

fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e **o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.12. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo e prolação de decisão fundamentada pela autoridade recursal competente.

III – DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS

- 3.1. De início, e em sede preliminar, cumpre à recorrente demonstrar a este órgão colegiado a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em comento, tendo em vista que o presente processo administrativo — PA COPAM nº 006/1977/028/2009 — restou paralisado **injustificadamente**, por período superior **a 10 (dez) anos**.
- 3.2. Veja-se que no caso em apreço, durante mais de 10 (dez) anos, não houve a mínima movimentação no processo, restando o procedimento paralisado **pelo dobro do tempo** previsto em lei para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Notadamente, diante do tempo superior ao reconhecido, **é incontroversa a incidência do instituto da prescrição intercorrente na hipótese em apreço — modalidade extintiva do processo administrativo.**
- 3.3. Com efeito, a análise dos autos demonstra que, após a apresentação da Defesa administrativa pela empresa, em 09.12.2008 (registro de protocolo nº E168109/2008), o processo veio a ser movimentado — como ato de conteúdo decisório e, portanto, capaz de interromper a prescrição — somente em 30.09.2020, ou seja, quase 12 (doze) anos depois, ao ser emitida decisão pelo Presidente das FEAM, que não acolheu os argumentos apresentados em Defesa, opinando pela manutenção da penalidade de multa arbitrada.
- 3.4. **Em virtude do tempo transcorrido — quase 12 (doze) anos sem qualquer movimentação — desde a autuação até a prolação de Decisão administrativa que homologou o Auto de Infração em comento, deve ser reconhecida, de imediato, a incidência da prescrição intercorrente.**

- 3.5. Salieta-se que processo administrativo instaurado para apuração de suposta infração ambiental, em típico exercício do Poder de Polícia ambiental, busca evidenciar a caracterização ou não da conduta ilícita descrita no Auto de Infração, dadas as proporções do fato e o fundamento legal, para, ao final, sendo cabível, impor ao infrator a sanção correspondente à gravidade da conduta verificada.
- 3.6. Nesse sentido, durante o trâmite, incidem prazos que vinculam a atuação da Administração Pública, objetivando a conclusão da apuração e julgamento dos Autos de Infração **em um lapso temporal razoável** —, o qual, como pode ser verificado, não existiu no caso em tela, haja vista a paralisação por prazo superior a 10 (dez) anos.
- 3.7. Tal vinculação, trata-se, em assim dizer, do tempo como vetor de segurança jurídica, a fim de se evitar a eterna possibilidade de invocação de determinado direito punitivo por parte do poder público.
- 3.8. Eis aqui, portanto, o dispositivo capaz de evitar, de um lado, que o autuado fique indeterminadamente passível de sanção pelo órgão ambiental e, de outro, que os fatos que possam servir de subsídio para apuração da conduta se deteriorem com o passar dos anos.
- 3.9. Tanto é assim que a legislação federal prevê duas hipóteses prescricionais, sendo a primeira caracterizada pelo prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública, direta ou indireta possa apurar os fatos e lavrar o correspondente Auto de Infração, contatos da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008.
- 3.10. A segunda hipótese, classificada como Prescrição Intercorrente, incide quando, no curso do processo administrativo, há pendência de despacho ou julgamento durante mais de 3 (três) anos, consoante §1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, reproduzido no § 2º do art. 21 do referido Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.”¹

- 3.1. E a prescrição **intercorrente**, como já denota o próprio nome, ocorre no curso do processo, quando existente paralisação injustificada por um prazo superior ao previsto em lei — no caso presente, cinco anos.
- 3.2. Foi diante de tais premissas que o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da sua 4ª Câmara Cível, em decisão datada de 10.11.2019 (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004), **decidiu que os processos administrativos estaduais devem, necessariamente, se sujeitar à prescrição intercorrente e, ainda, que não se pode admitir que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva.**
- 3.3. Vejamos abaixo a ementa do acórdão acima mencionado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Rel Des. Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/10/2019)” (destacamos)

- 3.4. Como se não bastasse, entendeu o E. TJMG que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo cujo objeto é a aplicação de multa de caráter ambiental, aplica-se, por analogia, a regra insculpida no Decreto Estadual nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, **o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública.**

¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626.

3.5. No mesmo sentido, seguem outros julgados recentemente proferidos no E. TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2- O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa. 3- Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente.

4- A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente. 5- A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019). (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS.** PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RESP 1.115.078/RS. LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932.** TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ART. 300, DO CPC/15. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TJMG.

I. Nos termos do art. 300, do CPC/15, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de três anos para os processos administrativos, não se aplica aos processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que referida norma estabelece o prazo no âmbito da Administração Pública Federal. **A prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo estadual ambiental é**

regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Hipótese em que os elementos constantes nos autos não são suficientes para, em sede de cognição sumária, evidenciarem a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, inexistindo razões para o deferimento do pedido de tutela de urgência." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.041857-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/0019, publicação da súmula em 29/10/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO ANULATÓRIA** C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL, OU NA MODALIDADE INTERCORRENTE** - INOCORRÊNCIA - LEI FEDERAL 9.784/99 - LEI FEDERAL 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO DESTA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - **APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 20.910/32** - DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTES DE SUPERADO O LAPSO PRESCRICIONAL - REJEIÇÃO. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu que a Lei Federal 9.873/99, cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, **devendo ser observado o Decreto Federal 20.910/32**, já que inexistente previsão na Lei Estadual de regência, ou mesmo na lei federal invocada pela apelante, afastando a ocorrência da prescrição no caso, seja a da pretensão, seja a intercorrente, posto que não ultrapassado o prazo de cinco anos para a deflagração e mesmo para a conclusão do processo administrativo. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - AFASTAMENTO - ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 11/2014 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MG E RESOLUÇÃO 77/2011 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NATUREZA NÃO PEREMPTÓRIA DOS PRAZOS - PARTE QUE ARGUI A NULIDADE QUE CONTRIBUIU PARA O ATRASO - REJEIÇÃO. Os prazos para a conclusão do processo administrativo previstos nas Resoluções - PGJ 11/2011 e CNMP 77/2011 - não são peremptórios, logo, a sua inobservância não gera a nulidade da decisão, mas tão somente o direito do administrado de exigir da autoridade administrativa a prática do ato, do que não se desincumbiu a apelante, não fosse o fato de haver contribuído para o atraso que agora invoca, já que pediu dilação de prazo para a apresentação de defesa. ARGUIDA INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FISCALIZAR AS NORMAS TÉCNICAS DA ANATEL, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, XI E 22, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI FEDERAL 13.116/2015 - AFASTAMENTO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. A atuação administrativa do Ministério Público em matéria de Direito do Consumidor, incluindo a possibilidade de aplicação de multa,

que as normas ambientais vigentes não dão nenhum amparo a métodos de exame tão empíricos, até porque a Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16.12.1986, estabelece, em seu Anexo I, limites muito específicos, no caso das emissões produzidas por fornos de metalurgia.

- 4.9. Desse modo, não poderia o agente fiscalizador concluir que a retomada das atividades na "linha 2", teria como consequência necessária o desatendimento dos parâmetros de tolerância permitidos nas normas ambientais, para emissão de particulados, sem ter à sua disposição qualquer dado objetivo — é bom novamente frisar — hábil a suportar a autuação.
- 4.10. Importa não olvidar, aliás, que a verificação dos padrões de qualidade do ar, estabelecidos em Minas Gerais pela Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 26.05.1981, exige que sejam realizados testes apropriados para que se possa mensurar a concentração de microgramas por metro cúbico, no caso de partículas em suspensão, parâmetro que, igualmente, não pode ser analisado pela mera observação visual.
- 4.11. Como se vê, é indisputável que a simples visualização do aspecto externo do lançamento de um determinado efluente não representa diretriz adequada — tampouco segura — para verificar a conformidade com os padrões regulamentares previstos, podendo tal forma incipiente de avaliação, à míngua de indicadores técnicos mais exatos, induzir a conclusões equivocadas e enganosas, além de subjetivar, de forma indevida e inconveniente, os critérios de controle aplicáveis pelo órgão ambiental competente.
- 4.12. Não é por essa razão que a autoridade julgadora, em seu Parecer Técnico, trouxe argumentos rasos, sem contudo, apontar elementos que atestassem que a empresa de fato teria dado causa à poluição, uma vez que não trouxe nenhum dado técnico apto a comprovar que a empresa seria causadora daquela suposta emissão de Material Particulado.
- 4.13. Ao serem analisadas as justificativas trazidas no Parecer Técnico, verifica-se que a autoridade julgadora apenas compara padrões de emissão de poluentes atmosféricos com padrões de qualidade do ar, sem contudo, trazer dados precisos que atestem que a empresa, naquela época, incidiu em emissões acima dos limites permitidos, ensejando na poluição atmosférica do local do empreendimento.

- 4.14. Além disso, não consta dos autos nenhum estudo que tenha sido realizado na região, com moradores do entorno, para verificar e atestar os possíveis danos e prejuízos causados à saúde humana, decorrentes da suposta emissão exagerada de Material Particulado.
- 4.15. Dessa forma, constata-se que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas de que o fato constitutivo da infração poderia ser atribuível às atividades exercidas pela empresa, baseando-se em meras suposições de parte do agente responsável pela vistoria, reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração é medida que se impõe.
- 4.16. Por tudo isso exposto, requer a recorrente a reforma da Decisão de primeira instância para reconhecer que a empresa não deu causa à suposta conduta que lhe foi atribuída, promovendo-se a imediata desconstituição do Auto de Infração nº 017372/2008, com o consequente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

V – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

- 5.1. Por fim, na improvável hipótese de serem rejeitados os argumentos anteriores, o que aqui se admite apenas por exercício de argumentação, faz-se necessário revisar o valor da multa aplicada, sendo certo que foi imputada à empresa penalidade mais gravosa do que era devido.
- 5.2. Isto porque, verifica-se, no presente caso, possibilidade de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea “e” do Decreto nº 44.844/2008, a qual dispõe:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

.....

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

- 5.3. Com efeito, indubitável a colaboração da recorrente, à época, com os órgãos ambientais, sendo certo que a empresa manteve a SEMAD informada das ações adotadas, fazendo jus, portanto, à redução do valor

da multa pela incidência da atenuante disposta na alínea “e” do já referenciado art. 68 do Decreto nº 44.844/2008:

- 5.4. Por todo o exposto, deve ser adequado o valor total da multa fixada no AI ora impugnado, para a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “e”, a qual deverá levar à redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

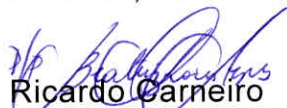
VI – DOS PEDIDOS

6.1. À vista de todo o exposto, requer a recorrente:


- a) seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, em face da paralisação injustificada do processo administrativo por período superior a 10 (dez) anos com a consequente anulação do Auto de Infração nº 017372/2008;
- b) seja reformada a decisão de primeira instância para reconhecer a ausência de indícios concretos que justificaram a lavratura do AI em face da recorrente, sendo, portanto, descaracterizado o AI, com o arquivamento do processo respectivo;
- c) na remota possibilidade de ser mantida qualquer penalidade pecuniária à empresa, o que aqui se cogita por mero exercício da argumentação, requer seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “e” do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se a multa em 30% (trinta por cento), considerando-se a colaboração com os órgãos fiscalizadores, e a ausência de efeitos negativos ao meio ambiente ou à saúde humana.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

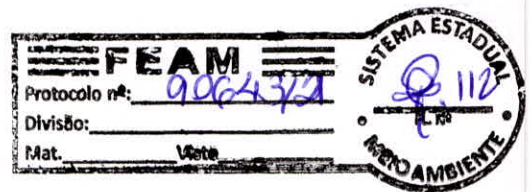

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado:Novelis do Brasil Ltda.

Processo nº 006/1977/028/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17372/2008, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

Novelis do Brasil Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

(1) Grande emissão de material particulado advindo da redução II, caracterizando, assim, poluição atmosférica.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa imposta, nos exatos termos da decisão de fls. 51.

Foi regularmente notificada da decisão em 09/10/2020 e **manejou Recurso, tempestivamente** protocolizado em 11/11/2020, no qual aduziu que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicada por analogia aos arts. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a dez anos;
- não teria sido demonstrada a ocorrência do fato, já que fundada a hipótese em mera percepção subjetiva do fiscal;
- no Parecer Técnico não teriam sido apontados elementos que atestassem que a empresa deu causa à poluição;

- não constaria dos autos estudo que tenha sido realizado com moradores do entorno para verificar e atestar os possíveis danos causados à saúde humana;
- deveria incidir sobre o valor da multa a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que a Recorrente informou à SEMAD as ações adotadas.



Requeru a Recorrente que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente; seja reformada a decisão proferida para reconhecer a ausência de indícios concretos que justificaram a lavratura do auto e aplicada a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pela Recorrente não caracterizam a infração cometida e, por conseguinte, descabe qualquer reparo à decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Contesto a ocorrência de prescrição intercorrente fundada nos arts. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, e 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e no Decreto Federal nº 20.910/32.

Os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 não incidem, sequer por analogia, nos processos administrativos punitivos em trâmite nos estados, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal. E em Minas Gerais ainda não há legislação que fundamente o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos acima referenciados aos processos administrativos estaduais nos

Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Muito embora haja julgados do Tribunal de Justiça de Minas nos quais se reconheceu a prescrição intercorrente, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça é de que são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas ambientais dos Estados. Afasta-se, assim, a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*. Também não se acata a tese de que a prescrição intercorrente encontraria seu baseamento no Decreto nº 20.910/32, já que este somente regulamenta a prescrição quinquenal. Confira:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

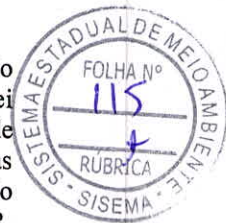
II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRATURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br



20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). Nomesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRgno REsp1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1893478 / PR, Relator(a) Min. Assuete Magalhães, T2, julg. 16/12/2020, publ. 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, **conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas**

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, jul. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).



Por conseguinte, não procede o pedido da Recorrente de reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO FATO. FISCALIZAÇÃO. TRANSGRESSOR. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Sustentou a Recorrente que o fato típico não foi demonstrado e que o fiscal fundou a autuação em hipótese, decorrente de mera percepção subjetiva. Contestou os apontamentos do Parecer Técnico que, a seu ver, não atestariam que tivesse causado a poluição ambiental e alegou que não há qualquer estudo nos autos que tenha sido realizado com moradores do entorno para verificar e atestar os possíveis danos à saúde humana.

No entanto, as razões da Recorrente não são admissíveis.

Explico que a vistoria foi realizada em razão do recebimento de 8 (oito) denúncias, de números 7021, 7022, 7024, 7025, 7027, 7028, 7029 e 7032, de 20/05/2008, tendo sido constatada pelos fiscais, no local, grande emissão de material particulado e corretamente lavrados os autos de fiscalização e infração.

Recebidos os argumentos da Recorrente, foi elaborado o Parecer Técnico GESAR nº 08/19, no qual se avaliou minuciosamente cada um dos apontamentos técnicos da defesa. Nele se esclareceu que *“se os fornos da Redução II que foram religados estivessem funcionando com a eficiência requerida, não haveria denúncia de emissão de Material Particulado (MP) perceptível a olho nu. Ademais, essa assertiva é corroborada pela literatura, pois o MP fino é responsável pelo maior espalhamento de luz, isto é, pela redução da visibilidade. A poluição por MP é a principal causa de redução da visibilidade. Ora, a*

quantidade de MP era visivelmente perceptível. Por isso, a autuada foi enquadrada no item 122 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.”

E prosseguiu o parecerista, técnico da fundação, explicando que “*importa não confundir padrões de emissão de poluentes atmosféricos com os padrões de qualidade do ar, cujos limites são distintos e em ordem de grandeza mil vezes maior. A emissão atmosférica é um dos fatores de degradação da qualidade do ar, não exigindo necessariamente testes para que se possa estabelecer o nexo causal entre a emissão e a poluição do ar, decorrente do lançamento de MP, desde que as evidências por inspeção visual tenham sido notoriamente destacadas. Neste caso, o fato foi constatado por denúncias e fiscalização.*”

Ressalvou ainda o parecerista que **toda quantidade de MP fino inalado pela população do entorno ao empreendimento se configura em grande risco potencial** de provocar doenças cardiorrespiratórias e danos à saúde humana.

E pontuou que a Recorrente foi autuada por 11 (onze) vezes, o que demonstra irregularidade e inadequação dos procedimentos, em flagrante desrespeito à legislação ambiental, fls. 40:

- AI 83/83 – lançamento direto, sem tratamento prévio, da lama vermelha (efluente líquido da fabricação de alumínio) e das águas de lavagem dos gases da redução no Córrego do Funil.
- AI 001/86 – Provocar continuamente, poluição atmosférica e hídrica de elevado impacto ambiental, como também disposição inadequada de resíduos sólidos.
- AI 003/89 – Provocar continuamente poluição e descumprir parcialmente o termo de compromisso.
- AI 007/91 – Por contribuir para que o corpo d’água ficasse em categoria inferior à prevista na classificação oficial.



- AI 009/97 – Por contribuir para que o corpo d'água ficassem em categoria inferior prevista na classificação oficial.
- AI 010/97 – Por descumprir termo de compromisso de 30.04.1986 emitindo ou lançando efluentes líquidos e gasos ou resíduos em desacordo com as DN's do COPAM.
- AI 017/01 – Por descumprir determinação formulada pelo plenário, com fundamento no Decreto 39.424/98
- AI 018/01 – Por emitir poluentes causadores de degradação ambiental.
- AI 024/07 – Com base no artigo 83, Cód. 122, do Decreto nº 44.844/2008.
- AI 17372/08 – Com base no artigo 83, Cód. 122, do Decreto nº 44.844/2008.
- AI 028/09 – Com base no artigo 83, Cód. 116, do Decreto nº 44.844/2008.
- AI 032/11 – Sem informações disponíveis.

Essas foram, dentre outras, as razões técnicas que basearam a conclusão de que deverá ser mantida a penalidade de multa imposta.

Lado outro, como é sabido, cumpria à Recorrente trazer aos autos a comprovação de que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva.

Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor**, em decorrência do PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, que instaura o primado da dúvida sobre o

impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente¹.

Esse é, pois, o entendimento abrigado pelo Superior Tribunal de Justiça e extraído dos seguintes julgados:



AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIOMADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto

¹ SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeat.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1818008/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, julg. 13/10/2020, publ. 22/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ, cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp. 620.488/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2018; AgInt no AREsp. 779.250/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.

4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1580615 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2019/0269180-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, T1, julg. 24/08/2020, publ. 31/08/2020.

Além disso, e na mesma linha de entendimento do STJ, cabia à Recorrente providenciar e fazer juntar aos autos o mencionado estudo que comprovasse não ter havido danos à saúde dos moradores do entorno do empreendimento, uma vez que considerou como prova necessária da não ocorrência da infração ambiental. Novamente, não o fez a Recorrente e, portanto, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, bem como do parecer técnico, todos atos emanados de agentes

públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.²

Quanto à pretensão da Recorrente de que seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, por ter comunicado à SEMAD todas as providências adotadas, também não será acolhida, uma vez que a circunstância autorizadora de sua incidência se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que definitivamente não foi demonstrado nos autos.

Por conseguinte, não foram verificados quaisquer vícios nos atos integrantes do processo administrativo em análise, tampouco apresentadas pela Recorrente razões para descaracterizar a infração ambiental e, desta forma, a decisão de imposição da penalidade deve ser preservada em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.